



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12646-21.2010.6.24.0000 - Classe 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Luiz Henrique da Silveira

Representados: João Ghizoni, e Coligação "A Favor de Santa Catarina" (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB)

Em síntese, o representante alegou que João Ghizoni, durante o seu programa eleitoral gratuito de rádio, em 22.9.2010, teria **a]** chamado o representante, candidato ao senado Luiz Henrique da Silveira, de "cara de pau", expressão que seria injuriosa e que teria ofendido a sua honra (nome e imagem), e **b]** divulgado informações sabidamente inverídicas com relação ao valor do salário recebido pelos professores estaduais e com relação ao número de merendeiras que teriam sido demitidas.

A liminar foi indeferida, em razão de já haver sido deferida em outra representação (fls. 37-38).

Os representados apresentaram defesa (fls. 94-103), em que destacam ser a presente representação conexa àquela de n. 12660-05. Ainda, aduzem não ter havido descumprimento da liminar proferida na Representação n 12.576-04, tal qual afirmado na inicial, pois, quando da intimação da referida decisão, já haviam enviado a mídia com o conteúdo impugnado às emissoras.

No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido ao entendimento de que os dizeres da propaganda não têm o condão de ensejar direito de resposta, e que as afirmações da mensagem são verdadeiras. Entendem que a expressão "cara de pau" consubstancia-se em jargão popular, citado para enfatizar a crítica política, e não pessoal, ao candidato Luiz Henrique da Silveira.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 112-115, opinou pela denegação do direito de resposta pleiteado, confirmando-se a liminar parcialmente concedida.

É o relatório.

A alegada conexão entre esta representação e a de n. 12.660-05 não merece acolhida, pois os juízes auxiliares podem divergir entre si quanto ao entendimento adotado nas questões relativas à propaganda gratuita, sendo certo que o Tribunal uniformiza o entendimento em caso de recurso.

No mérito, acolho na íntegra o parecer ministerial, pois o pedido não enseja direito de resposta, tampouco é procedente no que diz respeito a eventual conteúdo degradante da mensagem levada ao ar no programa eleitoral dos representados.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12646-21.2010.6.24.0000 - Classe 42 - JUÍZES AUXILIARES

Entendo que os dizeres veiculados nas inserções representadas não são sabidamente inverídicos, ou seja, não se consegue evidenciar de plano a alegada inveracidade.

Com efeito, o sentido do texto é crítico, levando ao pensamento que o representante não se importa com os professores e com as demissões das merendeiras.

Contudo, o embate a respeito de atuações político-administrativas são inerentes à propaganda eleitoral gratuita.

Com relação à expressão “cara de pau”, entendo que se consubstancia em crítica contundente à conduta política do representante, não ofendendo a sua honra, razão por que, ademais, não tem o efeito de degradá-lo.

Sobre esse tema, é oportuno reproduzir o entendimento do TSE:

I - Expressão que, no trato comum, constitui injúria perde substância quando se leva em conta o ambiente da campanha política, em que ao candidato incumbe potencializar, em seu proveito, as mazelas do adversário.

II - Mesmo que se considere montagem a exibição de imagens, não há nela aquele potencial degradante ou ridicularizante que a tornaria ilícita.

[Acórdão TSE n. 496, de 25.9.2002, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros].

- A jurisprudência do TSE não considera injuriosos - quando lançados em campanha eleitoral - termos que normalmente traduzem ofensa. Nessa linha, é lícito qualificar como “mentira” determinada promessa de campanha efetuada pelo candidato adversário.

[Acórdão TSE n. 488, de 30.9.2002, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros].

Ademais, o uso de tal expressão na propaganda impugnada não é suficiente para a concessão de direito de resposta, pois, nos termos do art. 58, § 3º, III, b, da Lei das Eleições, a resposta deverá dirigir-se aos fatos veiculados na ofensa. Ora, para dar cumprimento a essa previsão, na eventual hipótese de deferimento de seu pedido, ao requerente caberia, exclusivamente, esclarecer que não é um “cara de pau”.

Nesse sentido, a busca desenfreada por direito de resposta a qualquer palavra ou frase dita na propaganda, com a interpretação das mais diversas que se possa alcançar, tornaria impraticável o instituto do direito de resposta, com prejuízos à própria propaganda eleitoral e ao entendimento dos eleitores. Portanto, o choque entre as idéias e as interpretações surgidas possuem campo específico: o espaço destinado nos meios de veiculação aos candidatos, partidos e coligações.

A propósito, já decidiu o TSE:

Agravo Regimental. Direito de resposta. Propaganda. Não-infringência do art. 11 da Resolução-TSE n. 22.032/2005. Improcedência.

[...]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12646-21.2010.6.24.0000 - Classe 42 - JUÍZES AUXILIARES

1. É da natureza do debate de idéias o exercício de crítica veemente, como forma de discordar dos pontos de vista apresentados pela parte contrária.
2. [...]
[Acórdão n. 817, de 20.10.2005, Rel. Min. José Delgado]

Da doutrina especializada colhe-se o seguinte parecer:

Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.

O próprio homem público é disso responsável. Ao imergir na realidade do jogo político, termina por alienar-se da moral comum.

[...]

É óbvio, igualmente, que, em ambiente democrático, os contrastes aflorarão no debate político ideológico, sobretudo por ocasião da campanha política. Ademais, a crítica – ainda que contundente – faz parte do discurso político, traduzindo a dialética própria do regime democrático, assentado que é no enfrentamento de idéias.

[...]

[GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 4ªed. Revista, atualizada e ampliada. De acordo com a Minirreforma Eleitoral – Lei n. 12.034/2009. Belo Horizonte: Del Rey, 2010]

Não há como se reconhecer, portanto, que dos fatos narrados na inicial tenha ocorrido o rompimento da normalidade do ambiente da disputa eleitoral.

Ante o exposto, julgo improcedente a representação.

Intimem-se.

Florianópolis, 26 de setembro de 2010.

Carlos Vicente da Rosa Góes
Juiz Auxiliar